



Pródiga Sistemas de Informação Ltda.
CNPJ 67.666.461/0001-79

São Paulo
Rua Roque Barbosa Lima, 73
Vila Paulo Silas, São Paulo,
Capital, CEP. 03264-040
Tel: (11) 2211-2467

Belém
Rua Ângelo Custódio, 728A –
Cidade Velha - Belém – PA –
CEP: 66020-710
Tel: (91) 3038-8821

EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA .

Licitação Nº: nº 001/2018-COSANPA-PA
Modalidades de Licitação: Concorrência Pública
Tipo “Menor Preço Global”

recebido 28/08/18
CPL M

 Ana Beatriz S. Otonari
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da COSANPA

PRÓDIGA SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA. pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Roque Barbosa Lima, 73 Vila Paulo Silas, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 67.666.461/0001-79, neste ato representada pela Sra. **Joelma Gonçalves Fernandes** - Sócia-Administradora, vem mui respeitosamente, perante essa comissão, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO que considerou **INABILITADA** a empresa, por não atender as regras do edital, devido a seu capital social apresentado no Balanço, na concorrência pública nº 001/2018 – COSANPA-PA, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93 e demais alterações, Lei Complementar nº 123/2006 e normas correlatas.

DA TEMPESTIVIDADE

A ata de julgamento da documentação realizada pela Comissão Permanente de Licitação da COSANPA que inabilitou a Recorrente, ora contestada, foi publicada no dia 22/08/2018 (quarta-feira), tendo iniciado o prazo Recursal em 23/08/2018 (quinta-feira) e encerrando no dia 29/08/2018 (quarta-feira), nos termos o art. 110, Parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Logo, o Recurso é tempestivo.



DOS FATOS

O Edital da Concorrência Pública nº 001/2018 – COSANPA-PA, prevê no seu item 12 – “As condições para a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira”, conforme abaixo transcrito:

“12. Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira (art. 31 da Lei no 8.666/93):

12.1. Certidão negativa de falência ou de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

12.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (especificamente a Demonstração do Resultado do Exercício) do último exercício social, já exigíveis e apresentação na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, devidamente registrado na Junta Comercial, vedada a substituição por balancete ou balanços provisórios.

12.3. Entende-se por “na forma da lei”:

12.3.1. Para as Sociedades regidas pela Lei no 6.404/76, sociedade Anônima ou por Ações, deverão ser apresentados em publicação do Diário Oficial ou publicados em Jornal de grande circulação, ou por fotocópia registrada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;

12.3.2. Nas sociedades por cota de responsabilidade limitada (Ltda.), deverão ser apresentados por fotocópia do Balanço Patrimonial com os Termos de abertura e encerramento do Livro Diário e das Demonstrações Contábeis (especificamente a Demonstração do Resultado do Exercício) devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. Será rigorosamente observada a exigibilidade do Balanço para o exercício social determinado no Ato Constitutivo;

12.3.3. Nas sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar no 123/2006 (Lei das Microempresas e das empresas de pequeno Porte – SIMPLES), por fotocópia do Balanço patrimonial com os Termos de abertura e Encerramento do Livro Diário e das Demonstrações Contábeis (especificamente a Demonstração do Resultado do Exercício) devidamente autenticados ou registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;

12.3.4. As empresas com menos de um exercício financeiro deverão cumprir as exigências, mediante apresentação de Balanço de abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

12.3.5. Quando o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis (especificamente a Demonstração do Resultado do Exercício) estiverem

encerradas há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da PROPOSTA (abertura da licitação), poderá a licitante apresentá-los atualizados, conforme disposto no art. 31, inciso I da Lei Federal no 8.666/93, hipótese em que as referidas peças contábeis deverão estar acompanhadas das informações sobre índice oficial adotado à atualização e do respectivo demonstrativo, devendo indicar a data de atualização, além de assinadas pelos titulares da firma e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

12.3.6. O Balanço e as Demonstrações Contábeis (especificamente a Demonstração do Resultado do Exercício) deverão obedecer os requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e os indicados pela ciência contábil, bem como assinados pelos titulares da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC. Os Balanços das Sociedades Anônimas deverão ser apresentados com a Ata de aprovação pela Assembléia Geral Ordinária (AGO);

12.3.7. Tratando-se de empresa que ainda não encerrou o seu primeiro exercício social e, por conseguinte, ainda não tem balanço patrimonial e balancetes contábeis, deverão apresentar para apuração de sua idoneidade econômico-financeira, em lugar das referidas peças contábeis, o competente balancete referente ao mês imediatamente anterior à instauração da presente licitação, devidamente assinado pelo titular da empresa e por profissional da empresa habilitado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

12.3.8. A boa situação financeira da licitante será avaliada pelos Índices de: *Liquidez Geral (LG) igual ou acima de 1,0 (um vírgula zero), Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 1,5 (um vírgula cinco) e o índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior que 0,6 (zero vírgula seis), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial, conforme demonstração a seguir:*

12.3.8.1. Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou acima de 1,0 (um vírgula zero), obtido pela fórmula:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} = > 1,0$$

12.3.8.2. Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou acima de 1,5 (um vírgula cinco),

obtido pela fórmula:

$$LC = \frac{AC}{PC} = > 1,5$$

12.3.8.3. Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior de 0,6 (zero vírgula seis), obtido pela fórmula:

$$IEG = \frac{PC + ELP}{AT} = < 0,6$$

AC – Ativo circulante RLP – Realizável em longo prazo

PC – Passivo circulante

ELP – Exigível em longo prazo

IEG: Índice de Endividamento Geral

AT – Ativo total. “

No dia 14 de agosto de 2018, a empresa Pródiga Sistema de Informação Ltda., entregou os envelopes conforme definido no edital, atendendo a todos os requisitos para sua habilitação conforme previsto no edital. Porém, no dia 22 de agosto de 2018, foi por esta comissão “considerada INABILITADA por não atender as regras do Edital”.

Em síntese esse é o resumo dos fatos.

Anexamos ao presente recurso declarações do contador responsável com a apuração dos índices exigidos no edital.

RAZÕES DO RECURSO:

A decisão constante da ata de julgamento da documentação de habilitação da Concorrência Pública 001/2018-CPL/COSANPA deve ser anulada por violar os princípios da Legalidade (CRFB/88 art 37, *caput*), **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório/Edital** (Art. 3º, Lei 8666/93), **Princípio do julgamento objetivo** (Art. 45, Lei 8666/93) e por violar o direito constante no art. 37, XXI – parte final, da CF/88 – o qual determina (...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Edital da Concorrência Pública 001/2018-CPL/COSANPA, não exige Capital Social Mínimo, para comprovação da capacidade financeira, e as suas regras constituem Lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no próprio Edital e no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, a seguir transcritos:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes no Edital da Concorrência Pública 001/2018-CPL/COSANPA e em seus Anexos, assim como devem ser cumpridos os preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

A licitante deverá examinar detidamente as disposições contidas neste Edital e seus Anexos, pois a simples participação no certame implica aceitação incondicional de seus termos, bem como representa o conhecimento integral do objeto em licitação, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor, em cumprimento ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua

republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.

Mas esta vinculação não é apenas administrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título (CRFB/88 art. 37, XXI). A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade esta que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso o instrumento convocatório não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo e o atendimento aos princípios norteadores da Administração pública insitos no art. 37, *caput da CRFB/88*, e nos arts. 3º e Lei 8.666/93.

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores : 2012. pp. 79/80) .

A Exigência de Garantia da Proposta cumulada com Capital Social extra-Edital:

A decisão da Comissão Julgadora que inabilitou a Recorrente viola o art. 37, XXI – parte final, da CF/88 – por fazer exigências *de qualificação técnica e econômica* que não constam do Edital, e afronta as disposições do § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/1993 determina que, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a Administração pode incluir entre as exigências de habilitação dos licitantes a prestação de garantia de manutenção da proposta ou a comprovação de capital social ou de patrimônio líquido.

Existem duas garantias na lei de licitações, a garantia de manutenção da proposta, prevista no inciso III do artigo 31, e a garantia de execução do contrato, prevista no artigo 56 da mesma Lei 8.666/93

De acordo com o que estabelece o § 2º do artigo 31 da lei de licitações, a Administração deve optar entre exigir: a) a garantia de manutenção da proposta; ou b) o capital social ou patrimônio líquido para qualificação econômico-financeira da proponente.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, **ou ainda** as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifou-se)

O Tribunal de Contas da União, já se posicionou, repetidas vezes, no sentido de que o edital não pode exigir garantia de manutenção da proposta e capital social ou patrimônio líquido simultaneamente para habilitação dos licitantes, como consta, por exemplo, no recente Acórdão 2.743/2016, Relator: Min. Marcos Bemquerer:

9.3. dar ciência ao ICMBio de que, para fins de habilitação econômico-financeira, a exigência cumulada de capital social mínimo, ou de patrimônio líquido mínimo ou de garantia de proposta **fere o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993**; (Grifos apostos)

Para as demais Administrações, que estão sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União, ou dos outros tribunais de contas sem ser o do estado de São Paulo, prevalece

a regra pacificada na doutrina e na jurisprudência de que não é possível fazer a exigências de garantia de manutenção da proposta e de capital social ou patrimônio líquido na mesma licitação.

A decisão ora impugnada afronta os itens 12.3.8. e 12.3.8.1. do Edital da Concorrência Pública 001/2018-CPL/COSANPA, que expressamente individualiza os índices utilizados para avaliar a boa situação financeira da licitante, os quais estão a seguir transcritos literalmente:

*A boa situação financeira da licitante será avaliada pelos Índices de: **Liquidez Geral (LG) igual ou acima de 1,0 (um vírgula zero), Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 1,5 (um vírgula cinco) e o índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior que 0,6 (zero vírgula seis), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial, conforme demonstração a seguir:***

12.3.8.1. Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou acima de 1,0 (um vírgula zero), obtido pela fórmula:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} = > 1,0$$

12.3.8.2. Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou acima de 1,5 (um vírgula cinco),

obtido pela fórmula:

$$LC = \frac{AC}{PC} = > 1,5$$

12.3.8.3. Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior de 0,6 (zero vírgula seis), obtido pela fórmula:

$$IEG = \frac{PC + ELP}{AT} = < 0,6$$

AC – Ativo circulante RLP – Realizável em longo prazo

PC – Passivo circulante

ELP – Exigível em longo prazo

IEG: Índice de Endividamento Geral

AT – Ativo total. “

A decisão ora impugnada não analisou a boa situação financeira da Licitante ora Recorrente com base nos índices pormenorizados nos itens 12.3.8. e 12.3.8.1. *do Edital* da Concorrência Pública 001/2018-CPL/COSANPA, os quais comprovam que o atendimento as exigências constantes do Edital. Das informações do balanço da Licitante constata-se os seguintes índices:

Índices do Edital Concorrência Pública 001/2018-CPL/COSANPA	Resultado Apurado do Balanço/2017- Licitante - PRÓDIGA
<i>Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou acima de 1,0</i>	Índice de Liquidez Geral Apurado= 137,23
<i>Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou acima de 1,5</i>	Índice de Liquidez Corrente= 6,66
<i>Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior de 0,6</i>	Índice de Endividamento Geral (IEG) = 0,01

A planilha comparativa analítica ora apresentada comprova que a Licitante ora Recorrente atende todos os índices previstos no Edital para avaliar a boa situação financeira da licitante, o que enseja a revisão e anulação da decisão da Comissão de Licitação que considerou a Recorrente Inabilitada sob a alegada e imotivada falta de capacidade financeira, para manter a Licitante habilitada no certame e assegurar a sua participação em cumprimento as disposições do art. 37 - *caput*, inciso XXI – parte final, da CF/88, art. 3º, art. 31, § 2º, art. 41, da Lei 8.666/1993.

Impugnação ao comentário registrado na Ata de Julgamento da Documentação de habilitação da Concorrência Pública 001/2018-CPL/COSANPA

Consta da Ata de Julgamento ora impugnada, que é objeto deste Recurso, “*esclarecimento*” feito sem qualquer motivação legal acerca da *prestação de garantia em depósito por intermédio de um depósito na Caixa Econômica Federal, à ordem da autoridade administrativa competente é necessário apresentar o nome e CNPJ do favorecido.*

Embora esse esclarecimento esteja eivado de obscuridade, pois desprovido de motivo e motivação, é importante lembrar que a Licitante ora Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, e está sob a égide o art. 966, Parágrafo único



Pródiga Sistemas de Informação Ltda.
CNPJ 67.666.461/0001-79

São Paulo
Rua Roque Barbosa Lima, 73
Vila Paulo Silas, São Paulo,
Capital, CEP. 03264-040
Tel: (11) 2211-2467

Belém
Rua Ângelo Custódio, 728A –
Cidade Velha - Belém – PA –
CEP: 66020-710
Tel: (91) 3038-8821

c/c art. 44, inciso VI, do Código Civil em vigor, e a prestação de garantia para atender as finalidades da pessoa jurídica consta expressamente de seus atos constitutivos e não existe vedação legal e previsão em contrário no edital.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Pródiga Sistemas de Informação Ltda., Requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, com a reforma da decisão constante da Ata de Julgamento da Documentação de habilitação da Concorrência Pública 001/2018-CPL/COSANPA, para considerar a Recorrente Habilitada quanto ao cumprimento de todas as exigências contidas no referido Edital, assegurando a sua participação nas demais fases do certame Licitatório.

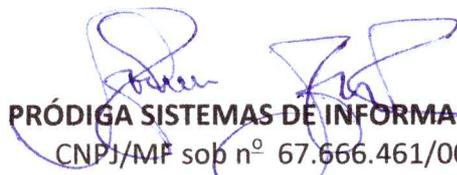
REQUER ASSIM, A ALTERAÇÃO DA DECISÃO que considerou a Pródiga Sistema de Informação Ltda. INABILITADA na presente licitação, vez que, como demonstrado, a documentação que apresentou para sua habilitação está em total consonância com os preceitos do edital e da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, Lei Complementar nº 123/2006 e normas correlatas

Caso assim não entenda, o que se admite apenas para argumentação, sem jamais consentir, requer que seja o presente Recurso instruído e encaminhado à Autoridade Superior para apreciação na forma da Lei.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento,

Belém, 28 de Agosto de 2018.


PRÓDIGA SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA
CNPJ/MF sob nº 67.666.461/0001-79
Joelma Gonçalves Fernandes
Sócia – Diretora



====CONTACT PRESTADORA DE SERVIÇOS====

Sueli Mitikichiki Correia da Silva

Fone/Fax: 2213.6662 – 2211.2467

E-mail: contact.prestadora@gmail.com

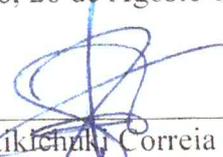
DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que a empresa **PRÓDIGA SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Roque Barbosa Lima nº 73 no bairro da Vila Paulo Silas, inscrita no CNPJ. Nº 67.666.461/0001-79, de acordo com os índices financeiros exigidos para participação em licitação, o Balanço encerrado em 31/12/2017 reflete um boa situação financeira, conforme demonstrativo abaixo:

LG (Liquidez Geral)	Índice apurado = 137,23
LC (liquidez Corrente)	Índice apurado = 6,66
IEG (Endividamento Geral)	índice apurado = 0,01

E, por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente.

São Paulo, 28 de Agosto de 2.018



Sueli Mitikichiki Correia da Silva
RG. nº 16.505.481-5 SSP/SP
CPF. nº 051.096.748-50
CRC/SP nº 1SP151296/O-1